

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2012

Cria incentivos para a abertura e funcionamento da “Primeira Empresa”, da “Primeira Empresa para Economia Verde”, e dá outras providências.

Autor: Deputado Otávio Leite

Relator: Deputado Cleber Verde

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe oferece incentivos para a criação da Primeira Empresa e da Primeira Empresa para Economia Verde, conforme definição contida no art. 2º, assegurando-lhes o direito de converter em créditos todos os impostos, taxas, contribuições e encargos devidos à União Federal, durante o período de vinte e quatro meses. A concessão do incentivo não se aplica aos débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em caso de enquadramento da empresa no regime simplificado de tributação – o Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, o crédito apurado mediante conversão de seus débitos tributários junto ao fisco federal será deduzido de seu faturamento.

Decorrido o prazo de vinte e quatro meses de fruição do benefício, a Primeira Empresa iniciará o recolhimento dos impostos, taxas, contribuições e encargos que deram origem aos créditos, tendo o prazo de quarenta e oito meses para sua efetuar a sua quitação.

À Primeira Empresa para Economia Verde, qualificada como empresa pertencente à economia verde por meio de decreto conjunto dos Ministros do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, ser-lhe-á concedido prazo triplicado para a duração do incentivo e para a quitação dos créditos.

Estabelece, ainda, o projeto que, sobre os créditos recebidos pela Primeira Empresa, incorrerão juros equivalentes ao valor mensal *pro rata* da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

A habilitação da Primeira Empresa para a fruição do benefício ficará condicionada à verificação, pela Receita Federal do Brasil, da inexistência de

pessoa jurídica previamente registrada em nome de qualquer dos sócios. Além disso, cada um dos sócios deverá oferecer em penhora até quinze por cento de quaisquer rendas futuras que vierem a auferir, na proporção de suas participações na Primeira Empresa, a fim de garantir ressarcimento em caso de não quitação dos créditos recebidos.

Por fim, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar, para empresas juniores vinculadas à instituições de ensino, linhas de crédito especiais nas instituições públicas de crédito e fomento.

Nos termos regimentais, o projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo, onde se buscou aprimorar a redação do art. 2º, que conceitua os termos “Primeira Empresa” e “Primeira Empresa para Economia Verde”, sem, contudo, alterar a sua essência. Adicionalmente, o Substitutivo suprime do projeto a citação nominal de órgãos do Poder Executivo e a indicação de prazos a serem cumpridos pelos mesmos, a fim de sanar eventual inconstitucionalidade. Por fim, o Substitutivo, altera a redação dos arts. 6º e 7º, estendendo para “Primeira Empresa para Economia Verde” as mesmas regras de acesso ao benefício aplicáveis à “Primeira Empresa”.

Ao ser apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a matéria foi aprovada, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 4.674, de 2012, visa estabelecer estímulos à abertura da primeira empresa, mediante a conversão, durante o período de vinte e quatro meses, de impostos, taxas e contribuições federais, e respectivos encargos,

em crédito junto à Fazenda Pública. Tais créditos serão corrigidos mensalmente pela variação da taxa SELIC, devendo, cada um dos sócios, oferecer como garantia a penhora de até quinze por cento de quaisquer rendas futuras, na proporção de suas participações na primeira empresa.

Decorrido o período de vinte e quatro meses, caberá à empresa iniciar o recolhimento dos créditos assim constituídos, contando com um prazo de quarenta e oito meses para efetuar a sua quitação. Esse prazo será triplicado, quando se tratar de Primeira Empresa de Economia Verde, a ser devidamente qualificada como tal por meio de ato normativo do Poder Executivo.

Observa-se que a matéria aqui tratada introduz uma modalidade de incentivo baseada na postergação do recolhimento de tributos federais, por um período de vinte e quatro meses, no caso geral da Primeira Empresa, e de setenta e dois meses, quando se tratar de Primeira Empresa para Economia Verde. A concepção embutida na proposta é a de que, durante esse período, a empresa beneficiária gere um volume de capital de giro que lhe permita alavancar o negócio e auferir condições mais propícias que lhe permitam promover a quitação dos seus débitos a partir do terceiro ano de funcionamento.

Inicialmente, caberia verificar se a medida assim proposta configura uma concessão de renúncia de receita orçamentária, na forma com que esse instituto se encontra conceituado na legislação fiscal que dispõe sobre a matéria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao dispor sobre as condições e requisitos a serem cumpridos para a concessão ou ampliação de incentivo gerador de renúncia de receita, enumera as hipóteses em que a norma deve ser aplicada:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

O § 1º, do art. 14, elenca as várias formas de incentivo tributário, sobre as quais se aplicam os ditames previstos na LRF. Em nenhuma delas é possível

identificar a postergação do pagamento de tributos como um fato que, por si, acarrete renúncia de receita tributária.

Em nosso entendimento, a renúncia de receita apenas se configuraria nos casos em que o adiamento da quitação da obrigação tributária envolvesse a concessão de subsídio financeiro ou creditício. Entretanto, este não é o caso, uma vez que o débito do estabelecimento junto ao Fisco será corrigido pela taxa SELIC, reconhecida como o indexador oficial de tributos federais, englobando tando os juros de mora, quanto a correção monetária.

Cumpre, contudo, fazer uma ressalva com respeito ao tratamento concedido à denominada “Primeira Empresa para Economia Verde”, à qual, nos termos transcritos no projeto de lei, estariam isentas de incidência de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os créditos recebidos, bem como não estariam sujeitas às condições impostas no art. 7º para a fruição dos benefícios, em especial a apresentação de garantias pelos sócios junto ao órgão competente do Poder Executivo.

Nesses termos, observa-se que o Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sana a omissão existente no projeto de lei, passando a estender para a “Primeira Empresa para Economia Verde” o mesmo tratamento e requisitos aplicáveis à “Primeira Empresa”.

Destarte, sob o ponto de vista legal, considerando-se as correções adotadas pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pode-se concluir que a iniciativa não acarreta renúncia de receita, devendo ser considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Cleber Verde
Relator